



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 000,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 94/25 12999

Cria o Observatório Nacional contra o Terrorismo e aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 95/25 13004

Estabelece a Classificação das Comunas para efeitos de Organização e Administração do Território, bem como o Regime de Administração dos Bairros e Povoações.

Decreto Presidencial n.º 96/25 13017

Exonera Emílio Miguel de Carvalho Sobrinho do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Sérvia.

Decreto Presidencial n.º 97/25 13018

Exonera Domingos Bernardo Feliciano Pacheco do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Côte D'Ivoire, e Sandro Renato Agostinho de Oliveira do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Unida da Tanzânia.

Decreto Presidencial n.º 98/25 13019

Nomeia Domingos de Almeida da Silva Coelho para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Unida da Tanzânia, e Oliveira Francisco Joaquim Encoge para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Côte D'Ivoire.

Decreto Presidencial n.º 99/25 13020

Nomeia Lizeth Nawanga Satumbo Pena para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada no Reino dos Países Baixos, e Eduardo Filomeno Barber Leiro Octávio para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Sérvia.

Despacho Presidencial n.º 127/25 13021

Autoriza, por via de Adenda, a alteração para mais dos preços globais dos Contratos de Empreitadas de Reabilitação da Estrada Nacional EN 230, troço: Serra do Cabatuquila/Rio Lui, Lote 2B, numa extensão de 28,1 km, e do troço: Malanje/Caculama, Lote 1, numa extensão de 57,9 km, na Província de Malanje, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura da referida Adenda de Revisão de Preços.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 94/25 de 9 de Maio

Considerando que os últimos acontecimentos na arena internacional demonstram, inequivocamente, a crescente ameaça do terrorismo à escala mundial, o que obriga o Estado Angolano a redobrar esforços para prevenir e reprimir o fenómeno;

Tendo em conta que a melhor forma de prevenção e repressão do fenómeno terrorismo passa pela criação de um organismo responsável pela coordenação da recolha, análise e processamento da informação necessária, visando a preservação da segurança e paz social;

Havendo a necessidade de se criar um organismo encarregue de materializar o referido desiderato e dotá-lo de normas sobre a sua organização e funcionamento;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Criação)

É criado o Observatório Nacional contra o Terrorismo.

ARTIGO 2.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Observatório Nacional Contra o Terrorismo, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DO OBSERVATÓRIO NACIONAL CONTRA O TERRORISMO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Diploma estabelece a organização e o funcionamento do Observatório Nacional Contra o Terrorismo.

ARTIGO 2.º

(Natureza)

O Observatório Nacional Contra o Terrorismo, abreviadamente designado por «ONCT», é um organismo colegial e multisectorial, de natureza consultiva, encarregue pela coordenação, estudo, recolha, análise, processamento e partilha de toda a informação necessária, visando a prevenção, repressão e combate ao terrorismo.

ARTIGO 3.º

(Finalidade)

O ONCT tem por finalidade coordenar o estudo, análise, tratamento e a partilha de informações no âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, a organização dos planos de execução das acções previstas na Estratégia Nacional de Prevenção, Repressão e Combate do Fenómeno do Terrorismo, bem como a articulação e coordenação entre os pontos de contacto para as diversas áreas de intervenção sobre a matéria no plano da cooperação nacional e internacional.

ARTIGO 4.º

(Dependência)

O ONCT depende directamente do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 5.º

(Composição)

1. O ONCT é coordenado pelo Ministro do Interior e integrado pelas entidades e representantes seguintes:

- Ministro da Defesa Nacional, Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- Ministro das Relações Exteriores;
- Ministro das Finanças;

- d) Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- e) Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;
- f) Ministro do Ambiente;
- g) Ministro da Acção Social, Família e Promoção da Mulher;
- h) Ministro da Cultura;
- i) Ministro dos Transportes;
- j) Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas;
- k) Comandante Geral da Polícia Nacional de Angola;
- l) Chefe do Serviço de Informações e Segurança de Estado;
- m) Director Geral do Serviço de Inteligência Externa;
- n) Chefe do Serviço de Inteligência e Segurança Militar;
- o) Director Geral do Serviço de Investigação Criminal;
- p) Director Geral do Serviço de Migração e Estrangeiros;
- q) Director Geral da Unidade de Informação Financeira;
- r) Representante da Casa Militar do Presidente da República;
- s) Representante da Procuradoria Geral da República;
- t) Representante do Banco Nacional de Angola.

2. Sob proposta do Coordenador e mediante autorização do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, podem integrar o ONCT outras entidades, sempre que se considere necessário, para o cumprimento das suas missões.

3. O ONCT integra, na sua composição, um Secretariado.

ARTIGO 6.º

(Atribuições)

O ONCT tem as atribuições seguintes:

- a) Elaborar e actualizar, com as contribuições dos diversos órgãos e serviços, a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Terrorismo, assim como o seu Plano de Acção;
- b) Coordenar a execução da Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Terrorismo e liderar o processo de revisão das estratégias e planos de implementação a si relacionados;
- c) Aconselhar o Presidente da República em matérias de políticas e programas de prevenção e combate ao terrorismo;
- d) Coordenar e promover o estudo, análise, tratamento e a partilha de informações no âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo entre os órgãos e serviços intervenientes como parte do programa de prevenção e combate ao terrorismo;
- e) Promover a cooperação entre os órgãos e serviços no domínio da prevenção, detecção e neutralização de actividades terroristas;
- f) Promover o intercâmbio sobre as melhores práticas e conhecimentos em matéria de prevenção e combate ao terrorismo;

- g) Estabelecer e operacionalizar um sistema de comunicação seguro com os órgãos e serviços que integram o ONCT e outras entidades;
- h) Elaborar estudos e análises, com vista a identificar os riscos e ameaças terroristas a nível nacional, regional e internacional;
- i) Elaborar relatórios para o Titular do Poder Executivo, para as Nações Unidas e outras organizações regionais e internacionais vocacionadas;
- j) Desempenhar a função de ponto focal para as questões relativas aos programas de prevenção e combate ao terrorismo junto dos organismos nacionais, regionais e internacionais;
- k) Promover as relações de cooperação e colaboração com as instituições congéneres regionais e internacionais;
- l) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO II Funcionamento

ARTIGO 7.º (Competências do Coordenador)

Ao Coordenador do ONCT compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões;
- b) Aprovar a proposta de agenda de trabalho das reuniões;
- c) Aprovar o cronograma de acções;
- d) Aprovar os relatórios;
- e) Prestar informações sobre as matérias tratadas nas reuniões;
- f) Representar o ONCT em actividades realizadas por organismos nacionais, regionais e internacionais no âmbito da prevenção e combate ao terrorismo;
- g) Coordenar os trabalhos do Secretariado.

ARTIGO 8.º (Reuniões)

1. O ONCT reúne, ordinariamente, uma vez por cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado.
2. O Coordenador pode convidar outras entidades para participarem nas reuniões do ONCT, sempre que este delibere necessário.

ARTIGO 9.º (Acta)

1. Das reuniões do ONCT são lavradas actas, onde devem ser mencionados, sumariamente, todos os assuntos abordados, devendo ser assinadas por todos os membros que dela participam, por quem a preside e por quem a secretaria.
2. As actas das reuniões do ONCT devem ser remetidas ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 10.º

(Relatório)

1. O ONCT deve elaborar relatórios sobre o terrorismo e demais matérias relevantes para a sua prevenção e combate.

2. O ONCT pode publicar ou permitir a consulta pública dos relatórios, mediante autorização do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 11.º

(Secretariado)

1. O Secretariado é o órgão de apoio técnico e administrativo do ONCT, encarregue pela recepção, triagem, tratamento e expedição de todas as informações e documentos.

2. O Secretariado funciona sob dependência do Coordenador do ONCT.

3. O Secretariado é composto por técnicos especialistas indicados pelos órgãos que integram o ONCT, mediante solicitação do Coordenador.

ARTIGO 12.º

(Cooperação e troca de informação)

Os membros do ONCT devem cooperar e trocar informações entre si ou com organismos nacionais e internacionais competentes pela prevenção e combate ao terrorismo.

ARTIGO 13.º

(Conservação de documentos)

O Coordenador do ONCT, através do Secretariado, deve manter o registo e a conservação dos documentos, actas de reuniões e demais informações consideradas relevantes.

ARTIGO 14.º

(Confidencialidade)

Toda a informação tratada pelo ONCT está sujeita ao regime de segredo, sigilo e confidencialidade, nos termos da lei.

ARTIGO 15.º

(Compartimentação)

O acesso a informação sujeita ao regime de segredo de Estado obedece aos níveis de hierarquia e de funções, nos termos da lei.

ARTIGO 16.º

(Responsabilidade)

O acesso indevido, a partilha de dados com terceiros e a divulgação não autorizada de informações do ONCT, é passível de responsabilização disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0193-A-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 95/25 de 9 de Maio

A Lei n.º 14/24, de 5 de Setembro, aprovou a Divisão Político-Administrativa do País, estabelecendo 21 Províncias, 326 Municípios e 378 Comunas, com a finalidade de garantir a qualidade, a eficácia e a eficiência da organização administrativa do território e da prestação dos serviços às populações.

Considerando que, nos termos dos artigos 10.º e 19.º da Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro — Lei da Administração Local do Estado, compete ao Titular do Poder Executivo definir a organização e o funcionamento dos órgãos e serviços da Administração Local do Estado, incluindo a administração inframunicipal de acordo com a necessidade e ao princípio da subsidiariedade, podendo estes estar sujeitos a modelos diferenciados, atendendo a especificidade local;

Havendo a necessidade de se definir o quadro geral das comunas com estruturação orgânica, bem como as regras de administração dos bairros e povoações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece a Classificação das Comunas para efeitos de Organização e Administração do Território, bem como o Regime de Administração dos Bairros e Povações.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Decreto Presidencial aplica-se em todo o território nacional e a todos os Órgãos da Administração Local do Estado.

CAPÍTULO II Classificação das Comunas

ARTIGO 3.º (Aprovação)

1. É aprovada a Classificação das Comunas constante da tabela anexa ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

2. A Classificação das Comunas pode ser actualizada, mediante proposta do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território dirigida ao Titular do Poder Executivo.